



PROCESSO Nº : 1511-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : ODONI MESQUITA COELHO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Torixoréu. Discordância Parcial com a equipe técnica. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações, aplicação de multa, restituição ao erário, instauração de tomada de contas ordinária e remessa ao Ministério Público Estadual.

PARECER Nº 7.474/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Torixoréu, sob a responsabilidade do Sr. Odoni Mesquita Coelho.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada *in loco*, no período de 11/05/2015 a 20/05/2015 (Ofício 511/2015/GAB-VAS/TCE-MT), na sede da Prefeitura Municipal de Torixoréu, e através de informações prestadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pelo Sistema APLIC, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Prefeito:

Odoni Mesquita Coelho

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (documento digital nº 151208/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de 14 (catorze) irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa (documentos digitais nº 155481/2015, 155482/2015, 155483/2015, 155485/2015, 155486/2015, 155487/2015, 155488/2015, 155490/2015, 155491/2015, 155492/2015, 155505/2015 e 155506/2015), oportunidade em que apresentaram manifestação devidamente instruída com documentos (documentos digitais nº 171273/2015, 171292/2015, 172488/2015, 176425/2015, 176464/2015, 177724/2015, 177739/2015, 177785/2015, 177907/2015, 177924/2015, 178596/2015 e 183634/2015).

8. A SECEX, por sua vez, emitiu de forma conclusiva o relatório de auditoria



(documento digital nº 200676/2015) em que consignou pela **manutenção de 09 (nove) irregularidades**.

9. Instados a apresentar alegações finais (documento digital nº 201010/2015), parte dos responsáveis apresentaram manifestação (documentos digitais nº 205859/2015, 205863/2015, 206175/2015, 208877/2015, 208878/2015, 208879/2015, 208880/2015, 208881/2015, 208882/2015, 208883/2015, 208884/2015, 208885/2015 e 208887/2015).

10. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINAR

11. Preliminarmente, o **Sr. Sílvio Souza Figueiredo** alega a sua inclusão equivocada no rol de ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de Torixoréu. Aduz que os pagamentos somente ocorriam após autorização do Prefeito, não havendo autonomia do secretário de finanças à realização dos pagamentos.

12. A **equipe técnica** acolheu a referida tese, no que tange às irregularidades em que o secretário tenha sido incluído de forma equivocada no rol de responsáveis em razão da atribuição como ordenador de despesas.

13. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, entende que o Sr. Sílvio Souza Figueiredo não deve ser responsabilizado pelos atos de ordenação de despesas. Contudo, deve-se atentar para eventual responsabilidade em



caso de dano ao erário.

2.2. MÉRITO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

17. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram 8 (oito) irregularidades** nos autos.

18. Diante da natureza dos apontamentos constatados nas contas, estas merecem julgamento pela **irregularidade com recomendação, determinações, aplicação de multa e restituição ao erário** aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.



19. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.2.1 Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

Responsável: Alcier dos Santos Duarte, Efetiva no Cargo de Auxiliar de Contabilidade no período de 1º/01/2014 a 31/12/2014

8.1. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).

8.1.1. Contabilização a menor do valor de R\$ 4.142,20 da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); e contabilização a maior do valor de R\$ 182,16, R\$ 341,89 e R\$ 5,00 do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX) e da transferência relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), respectivamente. Inobservância do disposto nos arts. 57, 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964. **(item 6.1.4)**

20. Em defesa, **a responsável** reconhece a divergência contábil apontada, contudo, afirma ter corrigido os dados conforme item 31 da Resolução CFC 1330/2011. Juntou documentos para comprovar a correção.

21. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** ressalta a concordância da defesa com o achado. No entanto, destaca a existência da correção das divergências contábeis apontadas no relatório preliminar.

22. Argumenta que o art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT nº 40/2013 determina a realização do apontamento do fato irregular, pois não cabe a equipe técnica decidir pela manutenção ou não da irregularidade.

23. Em **alegações finais**, a responsável reitera a defesa apresentada, enfatizando que o erro ocorreu somente nos demonstrativos contábeis, sem alterar a



movimentação bancária. Ademais, pleiteia a aplicação do princípio da razoabilidade.

24. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

25. Verifica-se que a irregularidade em análise ocorreu de forma efetiva. A falha somente foi sanada após a sua ocorrência, com isso, os erros nos demonstrativos contábeis comprometeram a regularidade das contas do município e a análise de terceiros interessados.

26. Deste modo, em consonância com a equipe técnica, o *Parquet* de Contas manifesta pela **permanência da irregularidade** com a **aplicação de multa** à responsável.

Responsável: Luana Patrícia Mendonça Campos, Diretora de Patrimônio

8.2. JB 99. Despesa. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1. Realização de etapa da liquidação da despesa – o atestamento das Notas Fiscais na execução do Contrato 053/2014 - sem certificar-se da efetiva entrega dos produtos adquiridos ou da prestação dos serviços contratados, infringindo disposição do § 1º, inciso I, e § 2º, incisos I e III, do Art. 63, da Lei 4.320/64. **(Item 6.2.3.4)**

27. Com relação ao apontamento, **a defesa** sustenta que não era responsável pela conferência de mercadorias e por atestar notas ou documentos. No entanto, afirma ter atestado alguns documentos em razão de praxe.

28. Aduz que a liquidação de despesas deveria ser interpretada de forma diversa ao apresentado no relatório técnico, pois o simples fato de seu nome constar na nota de liquidação não pressupõe a atribuição de conferência de produtos.

29. Explicita que sua responsabilidade era apenas o processamento do documento fiscal, ou seja, nada além do que o lançamento no sistema, quando da verificação do direito adquirido do credor.



30. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor, posicionando-se no seguinte sentido:

(...) o ato de atestar a Nota Fiscal não é mero lançamento no sistema, mas sim, é o que estabelece o liame entre a entrega dos produtos e sua verificação.

Ao atestar uma nota, o servidor está reconhecendo que executou as tarefas necessárias de checagem para garantir que os produtos foram entregues nas quantidades e qualidades exigidas no momento da contratação.

Dessa forma, entende-se que a ex-diretora deveria certificar-se da entrega dos produtos antes de atestar as Notas Fiscais, razão pela qual esta equipe de auditoria **manifesta-se pela manutenção da irregularidade.**

31. Em **alegações finais**, a responsável reitera que a atribuição de liquidação não era sua. Sustenta que as notas fiscais foram atestadas incorretamente, uma vez que a entrega de produtos deveria ser reconhecida pelos responsáveis de cada setor.

32. No entanto, informa que atestava as notas sem o correspondente atesto, no momento de lançamento no sistema. Aduz que o problema foi gerado pela falha na comunicação entre as secretarias municipais. Por fim, requer a transformação da irregularidade em recomendação ou determinação.

33. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

34. A irregularidade refere-se a liquidação da despesa sem a certificação da efetiva entrega dos produtos adquiridos. Em defesa, a responsável por estas liquidações tenta escusar-se da penalidade, para tanto justifica que não detinha responsabilidade para o atesto de tais documentos.

35. No entanto, consoante o relatório preliminar, a ora defendente declarou formalmente (documento digital nº 111731/2015, fls. 20) o hábito de realizar essa etapa da liquidação de despesa sem observar o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964.



36. A falha decorrente de outros setores não tem o condão eximir a irregularidade gerada pelo atesto de notas fiscais em momento inoportuno, sem a certificação da efetiva entrega dos materiais ou da prestação dos serviços contratados.

37. Deste modo, verifica-se o desatendimento dos comandos inseridos na Lei nº 4.320/1964.

38. Logo, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, entende que **a irregularidade deve ser mantida**, bem como deve ser aplicado multa sancionatória à responsável pela infração à norma legal.

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal; Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

8.3. JB 01 – Despesa Grave. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

8.3.1. Foram realizados ao longo de 2014 pagamentos de faturas do INSS, do PASEP e do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu com atraso, o que acarretou a incidência de juros, multas e correção monetária, desembolsos que não devem ser suportados pela Administração, segundo disciplina da Resolução de Consulta 69/2011 e Súmula 001, ambas do TCE/MT. **(Item 6.2.3.5)**

39. **O Sr. Odoni Mesquita Coelho** aduz que o município enfrentou dificuldades financeiras. Assim, foi necessário estabelecer prioridades à quitação de despesas, priorizou-se a folha de pagamentos e as despesas de manutenção da Prefeitura Municipal.

40. Alega a ocorrência de motivos de força maior, para reforçar a dificuldade de arrecadação cita a necessidade de parcelamento do débito previdenciário no segundo semestre pela Lei Municipal nº 1010/2014.

41. Por fim, reconhece o pagamento de juros e multas e registra a intenção de devolução aos cofres municipais.



42. Por sua vez, o **Sr. Sílvio Souza Figueiredo** argumenta que os atrasos decorreram de autorização tardia do Prefeito para os referidos pagamentos. Sustenta que os juros e multas provenientes do atraso devem ser suportados pelo gestor do município, uma vez que não autorizou os pagamentos nas datas de vencimento correspondentes.

43. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** afasta a responsabilidade do ex-Secretário de Administração e Finanças, em razão do acolhimento da preliminar. Contudo, mantém a responsabilidade do Prefeito Municipal, tendo em vista o reconhecimento dos pagamentos indevidos.

44. Dessa forma, manifesta-se pela determinação ao Prefeito para que ele **restitua R\$ 10.569,35 (dez mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)** aos cofres públicos municipais, consoante tabelas inseridas nas fls. 18 a 20 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 151208/2015).

45. Em **alegações finais**, o gestor alega ter demonstrado uma excludente de culpabilidade em sede de defesa, a qual não foi analisada pela equipe técnica. Faz uma análise acerca da responsabilidade civil.

46. Pleiteia o reconhecimento da excludente e, de forma alternativa, pleiteia a possibilidade de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade e, não obtendo êxito, a consequente instauração de tomada de contas especial.

47. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

48. Analisando a irregularidade, verifica-se o acerto no afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Administração e Finanças, porquanto ele não possui a prerrogativa de ordenar despesa.

49. O montante devido a título de juros e multas é composto da seguinte forma: R\$ 324,96 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) de INSS, R\$



2.385,32 (dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos) de PASEP e R\$ 7.859,07 (sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Torixoréu.

50. A alegação de excludente não tem o condão de afastar o apontamento, tendo em vista que o planejamento dos gastos é dever do gestor, não deve ele deixar de quitar uma despesa por entender que ela é menos importante. Em tais casos deve se proceder a contingenciamentos.

51. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela **permanência da presente irregularidade** com relação ao **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, pela **aplicação de multa** em razão da falha e proporcional ao dano evidenciado, bem como a **devolução da importância de R\$ 10.569,35 (dez mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**.

8.3.2. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. (Item 6.4.5)

52. Em defesa, **o Sr. Odoni Mesquita Coelho** alega que os serviços realizados nos veículos tem natureza preventiva e foram efetuados com vistas a garantir a segurança das pessoas que os utilizavam no dia a dia.

53. Assim, a interpretação da Administração era de que a manutenção preventiva dos veículos estava dentre sua obrigação por força contratual, principalmente pela necessidade de uso contínuo.

54. Por sua vez, **o Sr. Sílvio Souza Figueiredo** reitera os argumentos do gestor e manifesta que a irregularidade, caso reconhecida, não deve recair sobre os agentes responsáveis pela liquidação e pagamento da despesa. Devendo ser responsabilizado o



agente autorizador.

55. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** afasta a responsabilidade do ex-Secretário de Administração e Finanças, em razão do acolhimento da preliminar. Contudo, mantém a responsabilidade do Prefeito Municipal.

56. Aduz que a manutenção imposta por força da Cláusula Oitava era relativa a manutenção de equipamentos e acessórios instalados pela Administração. Segue a Cláusula transcrita a seguir:

CLÁUSULA OITAVA - Direitos e Responsabilidades das Partes
Constituem direitos da CONTRATANTE receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA receber o valor ajustado na forma e prazo convencionados. **A Contratante somente se responsabilizará pela execução dos seguintes serviços:**

- a) Lavagem simples;
- b) Reparo de pneus (furos e válvulas);
- c) Abastecimento de combustíveis;
- d) **Manutenção preventiva**, corretiva e assistência técnica, com autorização da Contratada, **nos equipamentos/acessórios instalados pela contratante**, necessários à suas atividades. **(grifos nossos)**

57. Conclui pela ausência de previsão de manutenção veicular custeada pela Administração, configurando gastos ilegítimos autorizados pelo ordenador de despesas.

58. Dessa forma, manifesta-se pela determinação ao Prefeito para que ele **restitua R\$ 10.775,47 (dez mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)** aos cofres públicos municipais, consoante tabelas inseridas nas fls. 59 do Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 151208/2015).

59. Em **alegações finais**, o gestor sustenta que recebeu os processos de tais despesas como sendo de responsabilidade da prefeitura, de boa-fé. Aduz ser equivocada a conclusão técnica, pois lhe impõe um ônus a ser suportado pela empresa contratada.



60. Assim, entende ser necessária a abertura de processo administrativo para recuperação junto à empresa, sendo ilegítima a sua responsabilização direta pelo ressarcimento.

61. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

62. No caso dos autos, vislumbra-se o acerto no afastamento da responsabilidade do ex-Secretário de Administração e Finanças, porquanto ele não possui a prerrogativa de ordenar despesa.

63. O “Demonstrativo de Custos por Veículo” (fls. 109, documento digital nº 111731/2015) evidencia os serviços executados nos automóveis locados, os quais foram custeados pela prefeitura. Percebe-se que nenhum desses serviços estão inseridos no rol previsto na Cláusula Oitava do contrato de locação. Assim, deveriam ser custeados pela empresa contratada.

64. Reproduz-se o quadro constante do relatório preliminar para melhor elucidação, ele sintetiza os valores gastos e os serviços realizados, os quais se encontram no demonstrativo mencionado alhures:

VEÍCULO	DATA DO MOVIMENTO	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
Toyota Hilux CD – Placa OMN 5771	29/01/14	Revisão de 80.000 Km	R\$ 1.445,32
	04/07/14	Serviços Mecânicos	R\$ 3.710,00
	10/09/14	Serviço de Balanceamento	R\$ 110,00
Palio WK – Placa OMU 7551	16/01/14	Serviços Mecânicos	R\$ 1.381,00
	20/02/14	Serviços Mecânicos	R\$ 1.089,00
	11/04/14	Vários (filtro de ar, filtro de óleo e filtro de combustível, serviços mecânicos, jogos palhetas dianteiro, farol)	R\$ 1.114,15
	27/08/14	Serviços Mecânicos	R\$ 1.926,00
TOTAL:			R\$ 10.775,47



65. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, verifica-se que no art. 194 c/c 195 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o dano ao erário, ainda que culposos, deve ser ressarcido pelo causador do dano, sendo a responsabilidade pessoal.

66. Portanto, a responsabilidade, no caso, é do gestor. No entanto, a empresa poderá ser alcançada mediante o direito de regresso, a ser apurado em processo judicial.

67. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela **permanência da presente irregularidade** com relação ao **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, pela **aplicação de multa** em razão da falha e proporcional ao dano evidenciado, bem como a **devolução da importância de R\$ 10.775,47 (dez mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**.

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal; Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

8.4. HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

8.4.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa à empresa Juracy Pinto Ribeiro – ME, referentes ao Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, recebendo veículos em locação com tempo de fabricação superior a 01 (um) ano, em descumprimento ao que prescreve a Cláusula Primeira do contrato, infringindo o Art. 66, da Lei 8.666/93. **(Item 6.4.5.1)**

68. **O Sr. Odoni Mesquita Coelho** alega o recebimento de veículos novos pela Administração, usa como argumento a realização de manutenção regular de garantia. Afirma que embora conste como ano de fabricação 2012, o modelo é 2013, isso significa que o veículo foi adquirido no final de 2012 e entrou em uso somente em 2013.

69. Sustenta tratar-se de formalidade, não podendo ser admitida como



irregularidade, pois não houve dano ao erário.

70. Por sua vez, o **Sr. Sílvio Souza Figueiredo** apresenta argumentos semelhantes aos trazidos pelo Prefeito. Questiona o motivo do agente pagador ser responsabilizado pela irregularidade, uma vez que realiza o pagamento das despesas somente após vistoria do servidor que solicita, autoriza e liquida a despesa.

71. Analisando a manifestação da defesa, a **equipe técnica** afasta a responsabilidade do ex-Secretário de Administração e Finanças, em razão do acolhimento da preliminar.

72. Contudo, mantém a responsabilidade do Prefeito Municipal, pois a Cláusula Primeira do Contrato nº 12/2013 utiliza expressão objetiva “com no máximo 01 ano de fabricação” para todos os veículos locados. Assim, as alegações acerca do modelo dos veículos não são úteis para o saneamento da irregularidade, tendo em vista que não se confunde com o ano de fabricação.

73. Argumenta que no início das locações os veículos cumpriam o determinado na Cláusula citada, contudo a Administração manteve os veículos após o prazo de 01 (um) ano de fabricação. Todavia, o correto seria a substituição desses veículos.

74. Conclui informando a ocorrência de desequilíbrio contratual em favor do particular, permanecendo a irregularidade ao Prefeito.

75. Em **alegações finais**, o gestor aduz que o entendimento técnico traduz interpretação extensiva do contrato, uma vez que o ônus de substituição dos veículos não foi previsto expressamente. Colaciona a Cláusula Segunda para elucidar a questão, ela dispõe da seguinte forma: “(...) Os veículos serão entregues na sede da Prefeitura de Torixoréu e retirados no mesmo local, quando da devolução dos mesmos à Contratada. (...)”

76. Afirma que representaria má-fé e ilegalidade contratual a exigência de substituição. Não havendo ainda a presença de hipóteses do fato do príncipe.



77. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

78. A irregularidade refere-se ao descumprimento de cláusula prevista no Contrato nº 12/2013.

79. Consoante os argumentos expostos, verifica-se a inexistência de cláusula no contrato exigindo a substituição dos veículos com data de fabricação superior há 01 (um) ano. Em verdade, a exigência contratual refere-se ao fornecimento inicial dos veículos, exigindo que no momento da disponibilização do veículo à Administração ele tenha no máximo 01 (um) ano de fabricação.

80. A equipe técnica admite que no fornecimento os veículos atendiam a referida cláusula.

81. Portanto, face aos fatos contidos nos autos, o Ministério Público de Contas, em divergência com a equipe de auditoria, entende que **a irregularidade deve ser sanada**.

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal; Admilson dos Santos Vilela, Fiscal de Contratos (Portaria 068/2013)

8.8. HB 04. Contratos. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 76 da Lei 8.666/93).

8.8.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, designou, por meio da Portaria 068/2013, o servidor Admilson dos Santos Vilela, Secretário Municipal de Turismo, para atuar como "fiscal de contratos firmados pelo Município de Torixoréu-MT". No entanto, segundo declaração emitida pelo próprio servidor, apenas os contratos de transporte escolar e da pasta da Saúde teriam sido acompanhados, o que certamente contribuiu para ocorrência das inúmeras irregularidades na execução das demais avenças, com infringência da disciplina do Art. 67 da Lei 8.666/93. **(Item 6.4.1)**

82. **O Sr. Odoni Mesquita Coelho** alega não há pessoal técnico especializado na área de engenharia. Contudo, informa o acompanhamento dos demais contratos.



Solicita a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade para conversão do apontamento em recomendação.

83. Por sua vez, **o Sr. Admilson dos Santos Vilela** informa que somente não fiscalizou os contratos de obras e engenharia, pois não detém conhecimento e preparo suficiente a tal atribuição.

84. Afirma ter acompanhado a execução dos demais contratos, porém não participou de nenhum curso ou treinamento. Informa que as dúvidas e esclarecimentos foram dirimidas pela assessoria técnica da prefeitura.

85. Solicita a não aplicação de multa, pois os contratos foram fiscalizados, consoante relatórios enviados na carga mensal de dezembro de 2014.

86. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** destaca que os responsáveis assumem a não realização de fiscalização contratual de todos os contratos da Prefeitura de Torixoréu.

87. Aduz que a Administração não deve atribuir a fiscalização de todos os contratos a apenas um de seus servidores, pois ela contribui para a má qualidade dos acompanhamentos contratuais ou, até mesmo, a não fiscalização, como foi o caso.

88. Argumenta que o fiscal, por sua vez, deveria ter requisitado auxílio especializado ou sua exclusão do rol de fiscais de contrato, naqueles em que estava impossibilitado de acompanhar adequadamente.

89. Em **alegações finais**, o gestor alega que o fiscal foi designado dentro dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Manifesta que o servidor deveria lhe comunicar as dificuldades. Atesta ter ocorrido a designação do fiscal. Assim, requer o saneamento da irregularidade ou a aplicação da pena mínima.

90. O Sr. Admilson ratifica a defesa apresentada, informa que não fiscalizava o acompanhamento de contratos de obras e de serviços especializados, pois não possui



conhecimento para tal.

91. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

92. A impropriedade em questão trata da inexistência de acompanhamento de todos os contratos por um representante da administração.

93. Com relação à designação de fiscal aos contratos celebrados pela Administração, o gestor logrou êxito em comprovar a nomeação do fiscal responsável. No entanto, foi designado somente um fiscal para 93 (noventa e três) contratos, consoante dados do Sistema APLIC.

94. Consoante expressa a Lei nº 8.666/1993 no seu art. 67, “a execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. (grifei)

95. O dispositivo, considerado por alguns doutrinadores como verdadeiro princípio, visa a consecução dos objetivos elencados na relação contratual e, caso não esteja sendo procedida a execução contratual nos termos convencionados, a administração poderá submeter o particular a uma série de sanções.

96. Portanto, a atribuição do fiscal é **acompanhar e fiscalizar a execução do contrato**, sendo sua designação prevista no instrumento contratual, formalizada em termo próprio ou, ainda, em uma rotina interna, definindo suas atribuições e competências.

97. Noutro passo, o §1º do mesmo artigo, preceitua que o representante da administração deve ter o cuidado de anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, dando, assim, legitimidade à fiscalização realizada e comprovando que de fato houve o acompanhamento necessário, senão vejamos:

Art. 67. (...)



§1º. O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (grifei)

98. De forma não diversa, pontua o Tribunal de Contas da União em seus julgados:

“(...) **O registro da fiscalização**, na forma prescrita em lei, **não é ato discricionário**. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamentos dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. (...)” (Acórdão 767/2009, TCU)

“Adote providências no sentido de orientar o servidor responsável pela fiscalização de todos os contratos na unidade para que **elabore, periodicamente, relatórios de acompanhamento de execução dos referidos instrumentos, bem como exerça a efetiva fiscalização dos contratos**, consoante preconiza o art. 67, caput, da Lei nº 8666/1993.” (Acórdão 3966/2009) (Sem negrito no original)

99. Diante disso, conclui-se que **não basta a administração designar servidor específico** para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados; **deve ela cobrar de forma efetiva a realização de relatórios detalhados dos contratos** nos termos da Lei.

100. No caso em testilha, em uma simples consulta ao autos, podemos observar que o **gestor nomeou o Sr. Admilson dos Santos Vilela para acompanhar e fiscalizar 93 (noventa e três) contratos** celebrados com a administração.

101. Tratam-se de muitos contratos com objetos diversos, uns simples outros complexos, não se tratando somente contratos de aquisição de mercadorias ou produtos, que poderiam ser fiscalizados com um único ato.

102. Entretanto, ainda assim os relatórios de fiscalização não ultrapassaram mera declaração de execução dos serviços, sendo relatórios padronizados, não podendo ser considerado como efetivo acompanhamento e fiscalização.

103. Consoante as explicações anteriores, o art. 67 da Lei nº 8.666/93 conferiu ao



representante da administração designado para ser o fiscal do contrato duas atribuições bem definidas: a de acompanhar e a de fiscalizar.

104. Acompanhar significa presenciar o andamento dos trabalhos na fase de execução, ou seja, marcando presença nos momentos certos junto à obra ou serviço; e fiscalizar significa fazer as diligências necessárias, seja recomendando medidas saneadoras, procedendo os devidos registros ou comunicando aos gestores os casos de infração suscetíveis, inclusive, a aplicação das sanções contratuais ou legais.

105. Nos presentes autos, nada disso pode ser constatado pela documentação trazida pelo gestor. Ora, o acompanhamento e fiscalização de muitos serviços e obras, como observado nos autos, deve conter no mínimo medições, planilhas e/ou identificação do que está sendo pago quando se tratar de contratos de execução contínua com diversos pagamentos.

106. Entretanto, o que restou demonstrado nos autos foram que os relatórios do único fiscal designado pela Prefeitura seguem modelos padrões, mesmo em objetos complexos, a exemplo do Contrato nº 036/2014, confirmando que a elaboração dos ditos relatórios se deu única e exclusivamente para dizer que houve cumprimento à Lei nº 8.666/93.

107. Tal situação apenas comprova que o acompanhamento e a fiscalização pretendida pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93 jamais seria alcançado, posto que é impossível um único servidor realizar tal tarefa com excelência justamente em razão da alta demanda imposta.

108. Sendo assim, compreende-se que o gestor não foi capaz de comprovar a efetividade na nomeação de um único servidor para acompanhar e fiscalizar uma elevada quantidade de contratos durante o exercício de 2014.

109. A responsabilidade do fiscal do contrato deve ser afastada, tendo em vista a inviabilidade fática de fiscalização regular do enorme número de contratos a ele designados.



110. Logo, o Parquet de Contas entende que **as impropriedades devem ser mantidas com relação ao gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho.**

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal; Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças; Cleomar Araújo Mota, representante da empresa RANK Construtora Ltda.

8.9. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

8.9.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à RANK Construtora Ltda., em 10/06/2014 (data de saída dos recursos), despesa no valor de R\$ 206.102,58 sem que a contratada houvesse realizado a obra objeto do Contrato 036/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, do valor acima mencionado, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). **(Item 6.4.2)**

111. **O Sr. Odoni Mesquita Coelho** informa que a contratação da empresa RANK Construtora Ltda. para "(...) realização de obra de construção de um bueiro celular simples, bocas 2,50 x 2,50 metros e 3,00 x 3,00 metros de concreto armado, com 18 metros de extensão, na Rua Ulisses Toledo Ribeiro".

112. Aduz a inexistência de desvio de recursos por parte do gestor municipal. Sustenta ter ocorrido falha nos procedimentos formais de pagamento, uma vez que não deveria ter ocorrido em sua totalidade. Entretanto, diz que a empresa foi notificada à execução imediata da obra, em conformidade com o projeto.

113. Informa a conclusão da obra, junta relatório fotográfico para sua comprovação. Sustenta a inexistência de dano ao erário, pois a obra foi concluída em conformidade com o objeto contratado.

114. Por sua vez, **o Sr. Sílvio Souza Figueiredo** argumenta que não possuía a atribuição de fiscalizar ou acompanhar a execução de qualquer contrato. Sua atribuição resumia-se em realizar pagamentos, com autorização do Prefeito Municipal, após verificação da liquidação e atesto das notas fiscais em consonância com a disponibilidade



financeira.

115. Sustenta que a responsabilidade deve incidir sobre o fiscal do contrato, porquanto este acompanhou a obra e detinha a função de não atestar os serviços não realizados.

116. Em sua manifestação, **o Sr. Cleomar Araújo Mota** informa que a empresa jamais causou dano ao erário. Esclarece que houve um acordo com a Administração para antecipação dos recursos a fim de adquirir os pré-moldados e demais materiais.

117. Argumenta que o acordo decorreu da possibilidade de execução da obra sem a existência de recursos para fazer frente ao contrato, uma vez que foi informado que o órgão conveniado da obra, Estado de Mato Grosso, não havia repassado os recursos de sua responsabilidade.

118. Embora a Administração tenha dito que pagaria a obra com recursos próprios, sustenta que se recusou iniciar a obra, pois não era certo o recebimento. Com a nota de pagamento emitida pela prefeitura e o consequente recebimento dos recursos, deu-se prosseguimento a obra, não a iniciando imediatamente. Aduz, todavia, que a obra está pronta, não ocorrendo dano ao erário.

119. Analisando as manifestações das defesas, **a equipe técnica** mantém a responsabilidade do ex-Secretário de Administração e Finanças, em razão deste ter o conhecimento ou deveria ter de que o pagamento da despesa só poderia ter sido efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

120. Além disso, ele teria contribuído à ocorrência do dano, porque assinou a nota de liquidação e efetuou o pagamento (fls. 61 e 63 do documento digital nº 111731/2015) com base em nota fiscal não atestada.

121. Colaciona os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, os quais tratam da regular liquidação das despesas.



122. Ademais, informa que o processo de liquidação da despesa deve obedecer ao seguinte fluxo:

1) a administração emite a nota empenho; 2) o serviço é prestado; 3) o fornecedor apresenta a fatura; 4) o servidor, em melhores condições de avaliar a conformidade da prestação com o que foi contratado, atesta o cumprimento da obrigação; 5) a Administração verifica os demais aspectos formais do documento fiscal; 6) o ordenador de despesa autoriza o pagamento; 7) o pagamento é efetuado.

123. Aduz que se o fluxo fosse observado, não haveria o dano por inexecução contratual. Adiciona que a designação de um representante para acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em tese, impediria a execução defeituosa.

124. Com relação às alegações das partes de que houve pagamento antecipado e não desvio de recursos públicos, argumenta que não é suficiente a comprovação de realização do objeto pactuado, é necessária a demonstração de que este foi executado com os valores inicialmente transferidos pelo Estado exclusivamente para essa obra, mediante convênio.

125. A equipe técnica informa a necessidade de

(...) que exista **nexo causal** entre essa **execução física da obra e os documentos de despesas da municipalidade**, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, para que seja possível afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado – o que não se confirmou em qualquer fase deste processo. **(grifei)**

126. Traz entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o qual vai ao encontro da argumentação exposta.

127. Destaca que a inspeção *in loco* ocorreu em 15/05/2015, nela foi constatada a inexistência de indícios acerca do início de execução da obra, esta foi integralmente paga em 10/06/2014. Assim, manifesta que o lapso temporal de 01 (um) ano entre o pagamento e o início da obra, derroga a tese de pagamento antecipado, apresentada pelos responsáveis.



128. Colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, a qual merece ser reproduzida para melhor elucidação:

Acórdão nº 3429/2014 - Primeira Câmara

(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Weder de Oliveira)

Convênio e Congêneres. Execução parcial. Quantificação do débito.

Em regra, nos casos de tomada de contas especial instaurada por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, **a existência de nexos de causalidade entre a execução física e a financeira** e, ainda, o grau de utilidade da parte executada para o público a ser beneficiado pela avença. **(grifou-se)**

Acórdão 407/2012 – Segunda Câmara

(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

[...]

É cediça a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que não basta comprovar a realização do objeto pactuado, cumpre, também, demonstrar que este foi executado com os valores para isto transferidos, conforme assente, v.g., nos seguintes julgados:

Acórdão 1.019/2009 - Primeira Câmara

[...]

A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara (...) Acórdão 1.537/2009 - Primeira Câmara

(...)

Acórdão 126/2009 - Primeira Câmara

(...)

A respeito, vale destacar trecho do voto condutor do Acórdão 399/2001 – TCU – 2ª Câmara:



‘Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra

foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexos causais entre essa execução e os documentos de despesas da municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferidos pelo convênio examinado. Ressalto que essa exigência não se constitui em mera formalidade. Na verdade, esse é o único meio que possui os órgãos de controle para atestar a boa e regular aplicação dos recursos.’

129. Por fim, acrescenta a existência, nos autos, de depoimento escrito do controlador interno e moradores da localidade confirmando que o objeto contratado não havia sido executado até a data da fiscalização por este Tribunal de Contas (fls. 64/66 do documento digital nº 111731/2015).

130. Conclui pela impossibilidade de assegurar que as verbas conveniadas foram efetivamente utilizadas à construção do objeto pactuado, havendo a possibilidade de sua realização com recursos provenientes de outras origens.

131. Dessa forma, manifesta-se pela aplicação de multa e determinação de ressarcimento solidário do montante de **R\$ 206.102,58 (duzentos e seis mil cento e dois reais e cinquenta e oito centavos)** aos cofres públicos municipais, pelos responsáveis pela irregularidade.

132. Em **alegações finais**, o gestor reitera a manifestação apresentada em sede de defesa. Ademais, requer que a regularidade ou não do pagamento antecipado seja tratada nos autos da prestação de contas do convênio.

133. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

134. Analisando os autos, extrai-se do relatório preliminar a ocorrência da irregularidade, sobretudo a inexecução até a data da inspeção *in loco*, ocorrida em



15/05/2015, consoante relatório fotográfico constante às fls. 35/43 do documento digital nº 128284/2015.

135. Examinando as defesas apresentadas, sobretudo a manifestação do gestor (documento digital nº 177924/2015), ele admite a ocorrência da antecipação do pagamento integral da obra. Contudo, junta fotografias às fls. 60/62 do referido documento, bem como às fls. 27/30 das alegações finais, com o intuito de evidenciar a realização da obra.

136. As fotografias juntadas evidenciam a realização de uma obra, contudo não comprovam o local de realização, tampouco o objeto executado. Em sendo assim, o saneamento da irregularidade com base em fotografias mostra-se temerário.

137. Por outro lado, determinar a restituição integral dos valores, ante a possibilidade da efetiva realização do objeto trata-se de medida desproporcional, podendo ensejar o enriquecimento sem causa do ente municipal.

138. O dano ao erário deve estar explícito para se configurar um passível exigível. As jurisprudências colacionadas pela equipe técnica ressaltam a ocorrência da irregularidade, contudo não comprovam a existência do dano.

139. Dessa forma, a medida mais sensata à solução do apontamento reside na instauração de Tomada de Contas Ordinária por este Tribunal, a ser realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, a fim de verificar a execução do objeto, a correção do local de execução e sobretudo o valor efetivamente executado.

140. Tudo isso permitirá a apuração fidedigna do dano, se ele houver, bem como a apuração das responsabilidades.

141. A priori, é necessária a manutenção do apontamento e a aplicação de multa aos responsáveis em face do adiantamento do valor total da obra, a qual teoricamente foi executada após um período superior há 01 (um) ano.



142. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha em parte do entendimento da equipe técnica e manifesta pela **permanência da presente irregularidade** com relação aos **Srs. Odoni Mesquita Coelho e Sílvio Souza Figueiredo**, pela **aplicação de multa** em razão da falha, bem como pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária a fim de verificar a execução do objeto do Contrato nº 36/2014**.

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal; Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças; Jandir Luiz Rohden, representante da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME

8.10. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

8.10.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram à Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, despesa no valor de R\$ 1.067.808,21, sendo que os registros das Ordens de Entrega de Combustível dão conta do efetivo consumo no valor de apenas R\$ 311.193,93 referente à execução do Contrato 053/2014. Tal circunstância deve ensejar a restituição solidária, pelos gestores e pela contratada, da diferença entre o valor pago e o efetivamente consumido, qual seja, R\$ 756.614,28 (data referência de saída dos recursos em 31/12/2014), sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Art. 75, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) c/c Art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT). **(Item 6.4.3)**

143. **O Sr. Odoni Mesquita Coelho** atribui o maior gasto com combustíveis em 2014 ao crescimento da receita. Afirmar que muitos serviços não foram executados nos anos anteriores por falta de combustível, pela inexistência de receitas capazes de garantir a execução de recuperação de estradas municipais. Assim, a frota municipal trabalhou o três vezes mais que em 2012.

144. Aduz que se houve falha nos controles de autorização de abastecimentos, ela, por si só, não autoriza a dizer que houve desvio de recursos públicos ou dano ao erário.

145. Sustenta que não merece acolhimento a alegação de que municípios com um número pequeno de habitantes devem possuir menos gastos com combustíveis.



Argumenta que diversos fatores influenciam no gasto com combustíveis, tais como: extensão territorial do município, as distâncias entre Torixoréu e Barra do Garças e entre Torixoréu e Cuiabá.

146. Ademais, informa que a extensão do município é quase quatro vezes maior que os municípios de Ponte Branca e Ribeirãozinho.

147. O gestor diz ser certa a ineficiência no controle de abastecimento e consumo de combustíveis, tendo o responsável pelo controle deixado a desejar.

148. Acredita que o consumo de combustível não foi grande como o descrito no relatório preliminar.

149. Informa que o município possui 1.109,815 km de estradas vicinais e que as linhas escolares percorrem 212.800,00 km anualmente.

150. Pleiteia a renomeação da irregularidade de “Desvio de bens e/ou recursos públicos” para “Ineficiência no Controle de Abastecimento e Consumo de Combustível”.

151. Por sua vez, **o Sr. Sílvio Souza Figueiredo** reitera os argumentos trazidos pelo Prefeito. Sustenta não ser sua a responsabilidade pela irregularidade. Argumenta que o departamento de compras deveria conferir os abastecimentos com os valores citados na nota fiscal de cada processo de despesa. Aduz que os pagamentos foram realizados após o devido empenho e liquidação.

152. Em sua manifestação, **o Sr. Jandir Luiz Rohden** informa a ilegitimidade passiva da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

153. Aduz que somente efetua a entrega dos combustíveis, não tendo como informar a forma de utilização do mesmo. Os abastecimentos são realizados mediante autorização escrita ou verbal (telefone). Algumas vezes realiza-se aquisições em maior quantidade para encaminhar às máquinas e caminhões que realizam serviços nas estradas do interior do município.



154. As notas fiscais são emitidas mensalmente, consoante orientação do município. Após a entrega das notas à Prefeitura, entrega-se todas autorizações de fornecimento de combustíveis, devidamente anotadas.

155. Não sabe informar a ocorrência de desvio de finalidade do combustível adquirido. Aduz que diversos veículos deslocam-se diariamente para Barra do Garças e semanalmente para Cuiabá, principalmente os veículos da Secretaria de Saúde. Ademais, há as máquinas que reparam as estradas não pavimentadas do município.

156. Por fim, informa que o local de entrega das requisições/autorizações são confirmados por e-mail. Pleiteia a improcedência da irregularidade.

157. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** destaca que o quadro comparativo constante do relatório preliminar avaliou o gasto de combustíveis de municípios escolhidos mediante os seguintes critérios: “grupo 1 (população até 5.000 habitantes), das regiões A, B e C (Baixo, Médio e Alto Araguaia), e que possuíam entre 20 (vinte) e 30 (trinta) veículos em sua frota ao fim de 2012”.

158. Aduz que o município de Bom Jesus do Araguaia, selecionado na amostragem, possui uma área territorial de 4.274,210 km², segundo o portal do IBGE¹, superando em 1.874,76 km² o tamanho de Torixoréu.

159. Informa que no período de 2010 a 2012 os municípios comparados não gastaram mais de R\$ 523.762,44 (quinhentos e vinte e três mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) com combustíveis anualmente. Explicita que Torixoréu sempre apresentou gastos superiores aos demais municípios, todavia eles sempre estiveram bem abaixo do montante gasto em 2014 (R\$ 1.067.808,21).

160. Segue o quadro comparativo para melhor análise:

INDICADORES DE RELEVÂNCIA - % de Gastos com Combustível								
Município	Nº Habitantes	Região	QTDE Veículos			Total de Despesas com Combustível (R\$)		
			2012	2011	2010	2012	2011	2010
Bom Jesus do Araguaia	4.479	A	29	29	1	433.881,53	465.388,16	487.554,02
Ponte Branca	1.787	C	27	66	19	68.698,33	68.544,24	202.534,86
Ribeirãozinho	2.107	C	24	41	27	294.233,50	55.485,82	203.373,14
Torixoréu	4.101	C	25	101	30	403.812,90	523.762,44	387.836,30



161. Com relação ao argumento de ausência de prejuízo ou dano ao erário, mas de ineficiência no controle de abastecimento e consumo de combustíveis, a equipe técnica afirma que os argumentos não merecem guarida.

162. Afirma que o município dispõe de um controle de abastecimento, por meio de requisições padronizadas. Assim, não é razoável crer que os gestores não utilizaram o sistema implementado por simples conveniência, sem apresentar justificativas à não utilização das requisições em abastecimentos, os quais totalizaram R\$ 756.614,28 (setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos).

163. Ressalta que os servidores da Prefeitura Municipal afirmaram à equipe de auditoria que todos os veículos disponibilizados ao município são abastecidos mediante requisições padronizadas, denominadas “Ordem de Entrega de Combustível”. Ademais, os servidores Fabrício Reis Rodrigues dos Santos (controlador interno) e Luana Patrícia Mendonça Campos (diretora de patrimônio) destacaram o desconhecimento da existência de outros procedimentos para autorização de abastecimentos.

164. Destaca ser responsabilidade dos gestores o dever de prestar contas, assim, este deve juntar os documentos comprobatórios das despesas executadas. Aduz ter ocorrido a devida prestação de contas representativa do montante de R\$ 311.193,93 (trezentos e onze mil cento e noventa e três reais e noventa e três centavos), mediante requisições administrativas.

165. Informa que as notas fiscais emitidas pelo posto de combustíveis não servem como meio probatório para evidenciar a efetiva entrega do produto, visto que o atestamento das notas foi realizado pelos servidores Geraldo Pereira da Silva e Luana Patrícia Mendonça Campos sem a necessária certificação da efetiva entrega dos produtos adquiridos.

166. Esclarece que o Contrato nº 053/2014 (documento digital nº 111731/2015, fls. 68) dispõe de cláusula que estabelece a realização de abastecimentos mediante



requisições fornecidas pelo departamento de almoxarifado, a qual se reproduz:

a entrega do objeto da presente licitação deverá ser efetuada, parcelada (fracionada) na bomba da empresa vencedora do certame licitatório **mediante requisições fornecidas pelo departamento de almoxarifado da Prefeitura Municipal de Torixoréu – MT, para cada veículo da frota municipal (...)** (grifei)

167. Assim, todos abastecimentos realizados sem o suporte das requisições fornecidas pelo aludido departamento não tinham amparo contratual.

168. Outrossim, destaca a ausência de efetiva fiscalização do contrato ora questionado. O Sr. Admilson dos Santos Vilela, Secretário Municipal de Turismo, foi designado pela Portaria 068/2013 (documento digital nº 111731/2015, fls. 48) para atuar como fiscal dos contratos firmados pelo Município de Torixoréu, contudo declarou (documento digital nº 111731/2015, fls. 49) não ter acompanhado os contratos celebrados pela Prefeitura de Torixoréu, exceto no que tange aos contratos de transporte escolar e da pasta da Saúde.

169. Manteve a responsabilidade do Sr. Sílvio Souza Figueiredo, sustentando que a efetivação da liquidação e a autorização do pagamento foram atitudes temerárias, uma vez que não houve a efetiva fiscalização do contrato e ateste das notas foi realizado apenas formalmente.

170. Aduz que o Prefeito e o Secretário de Administração e Finanças sabiam ou deveriam saber das deficiências na fiscalização do contrato e no atestamento das notas e que caso adotassem as medidas apropriadas evitariam o pagamento de R\$ 756.614,28 (setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) sem documentação comprobatória da despesa.

171. Em relação à empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo – ME, a equipe técnica vislumbrou a ocorrência de irregularidade, pois houve o fornecimento de produtos mediante autorizações verbais, sendo que o contrata exigia requisições expedidas pelo almoxarifado.



172. Não obstante a esta situação, informa que o dever de prestar contas é do gestor e infere que a ausência de requisições administrativas pode estar atrelada ao fornecimento de combustíveis para terceiros. Assim, opina pela exclusão da responsabilidade pessoa jurídica contratada.

173. Dessa forma, manifesta-se pela exclusão da responsabilidade da empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME, pela aplicação de multa e determinação de ressarcimento solidário aos demais responsáveis do montante de **R\$ 756.614,28 (setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos)** aos cofres públicos municipais.

174. Em **alegações finais**, o gestor informa que não há prova documental ou testemunhal autorizativa da conclusão emanada pela equipe técnica. Aduz que o reconhecimento da entrega efetiva do produto não pode pressupor má-fé.

175. Argumenta a ocorrência de prestação de constas regular, tendo em vista a demanda social que exige a utilização da frota. Argumenta, outrossim, a ocorrência de autorizações excepcionais, pessoalmente ou por documento de próprio punho, em demandas ocorridas fora do expediente regular da Prefeitura.

176. Sustenta que tais autorizações não afrontam a Cláusula Segunda do contrato, uma vez que ele não exige forma especial de requisição. Elenca várias situações que ensejariam uma forma especial de abastecimento.

177. Afirma que a declaração dos servidores obtida unilateralmente não pode servir de elemento de convicção isolada, porquanto não refletem a verdade real dos fatos, tendo sido colhida sem o crivo do contraditório. Assim, afirma que buscou esclarecimentos as mesma testemunhas, juntado-os às fls. 42 das alegações finais.

178. Na declaração efetuada, há informação de que os abastecimentos efetuados em tambores de 200 (duzentos) litros e de ambulâncias não eram feitos através de requisições.



179. Alega que o município possui uma frota de 37 (trinta e sete) veículos e mais 04 (quatro) outros locados. Além disso, informa que somente a rota do transporte escolar ensejaria o gasto de aproximadamente R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) com combustíveis. Desse modo, informa não ser razoável que o gasto total foi de R\$ 311.193,93 (trezentos e onze mil cento e noventa e três reais e noventa e três centavos).

180. Faz uma comparação entre as estradas de constante no município e em outros da região e compara o gasto por quilometro de cada um deles. Com base na comparação, sustenta que seu gasto deveria ter sido de R\$ 1.677.000,00 (um milhão seiscentos e setenta e sete mil reais).

181. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

182. Analisando a irregularidade, verifica-se que os defendentes não trouxeram documentos aptos para comprovar o montante de R\$ 1.067.808,21 (um milhão, sessenta e sete mil oitocentos e oito reais e vinte e um centavos) gasto em combustíveis no exercício de 2014.

183. As defesas apresentadas tratam de conjecturas, não havendo a apresentação de nenhuma informação robusta, com a mínima possibilidade de elidir a irregularidade formulada dos autos. Em verdade, as defesas assumem a ineficiência no controle efetuado pela Prefeitura Municipal.

184. Consoante destacado pela equipe técnica, no Contrato nº 053/2014 há disposição expressa acerca dos documentos exigidos para o fornecimento de combustíveis, qual seja, requisição fornecida pelo departamento de almoxarifado do município.

185. Informação colacionada às fls. 78 do documento digital nº 111731/2015 dão contas de que as requisições padrões de combustíveis emitidas em 2014 totalizaram quantidade de combustíveis correspondentes ao montante de R\$ 301.767,35 (trezentos e um mil setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), não tendo a defesa



apresentado qualquer prova em sentido contrário.

186. Ademais, deve se destacar que a empresa fornecedora dos combustíveis admitiu a realização de fornecimento mediante autorizações escritas e verbais, pelo telefone.

187. Assim, analisando a situação como um todo, verifica-se a ocorrência da falha, uma vez que o responsável pela prestação de contas não conseguiu comprovar de forma efetiva e robusta o montante por ele gasto.

188. Cabe ressaltar a manutenção da responsabilidade do Secretário de Administração e Finanças, pois ele procedeu a liquidação e pagamento de parcelas contratuais com base em processos de pagamentos incompletos, ou seja, sem a verificação dos documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, Lei nº 4.320/1964), não havendo direito adquirido pelo credor.

189. No que pertine à empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME, **discorda-se da equipe técnica** e mantém-se a sua responsabilidade, porquanto a referida empresa efetuou abastecimentos com base em autorizações diversas das previstas no instrumento de contrato.

190. Ao efetuar o fornecimento de combustíveis com base em requisições não previstas no instrumento contratual, a empresa assumiu o risco de causar prejuízo ao poder público e portanto deve responder de forma solidária, tendo em vista a sua contribuição para a irregularidade.

191. O Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso dispõe sobre a possibilidade de responsabilização solidária, quanto ao ressarcimento de valores ao erário, da seguinte forma:

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento



do dano apurado. **(Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).**

192. Consoante extrai-se do dispositivo, a responsabilização solidária é possível quando terceiro, como contratante ou parte interessada, tenha concorrido para ocorrência do dano. A doutrina informa que “para configurar a responsabilidade solidária, basta que o terceiro tenha auferido benefícios a partir da conduta do responsável, não sendo necessário demonstrar que tivesse ciência da conduta irregular do agente público”².

193. No caso em análise, a empresa efetivamente auferiu benefícios em razão impropriedades constantes na ausência de requisições formais expedidas pelo departamento de almoxarifado para o fornecimento de combustíveis.

194. Desta forma, pelas razões expostas, **o Ministério Público de Contas**, opina pela imputação de **responsabilidade solidária** a empresa **Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME**, com fulcro no art. 195 c/c art. 194, II do RITCE/MT, para a devolução da importância equivalente a R\$ 756.614,28 (setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) ao erário, devido à valores recebidos com base na irregularidade ora analisada.

195. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas compartilha do entendimento da equipe técnica e manifesta pela **permanência da presente irregularidade** com relação aos **Srs. Odoni Mesquita Coelho, Sílvio Souza Figueiredo e a empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - ME**, pela aplicação de **multa** em razão da falha e proporcional ao dano evidenciado, bem como a **devolução da importância de R\$ 756.614,28 (setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos) ao cofres municipais.**

Responsável: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal

8.12. EB 11. Controle Interno – Grave. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução

² LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo**. 5. ed. rev., atual. e ampli. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 313.
RZ Pagina 34 de 52



de Consulta do TCE-MT n. 24/2008).

8.12.1. A Sra. Letícia Oliveira Luz, servidora efetiva da Prefeitura de Torixoréu, respondeu no exercício de 2014 na condição de comissionada no cargo de Auditora Interna, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; e, na Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008. (item 6.5.1)

8.13. KB 10. Pessoal – Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da CR). **(REINCIDÊNCIA)**

8.13.1. O cargo de Contador foi preenchido pela Sra. Alcier Dos Santos Duarte, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Contabilidade, inobservando o disposto no art. 37, II, da CR; nas Resoluções de Consulta do TCE-MT n. 31/2010 e 37/2011; e, da Súmula do TCE-MT n. 2/2013. (item 6.6.1)

196. Com relação ao apontamento, **a defesa** sustenta que não foi possível efetuar o concurso, ante a dificuldades financeiras. Informa que o custo da aplicação de um concurso varia entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para corroborar a dificuldade enfrentada, afirma ter tomado medidas de limitação de empeno e contenção de gastos para conter o déficit das contas públicas.

197. Aduz não ter ocorrido descumprimento da norma legal, pois a estrutura administrativa foi reorganizada e os cargos levantados constam do projeto de lei. Afirma que a realização do concurso é prioridade do executivo.

198. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica** não acatou os argumentos do gestor. Afirma que não há qualquer indicação para realização de concurso no ano de 2015. Acrescenta o fato de o achado ser reincidente, o gestor permaneceu inerte durante os exercícios de 2013 e 2014, não realizando concurso para o provimento dos cargos de controlador interno e contador.

199. Em **alegações finais**, o gestor reitera a defesa apresentada.

200. Tomando em consideração os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

201. A impropriedade em questão trata do não provimento dos cargos de



controlador interno e contador mediante concurso público.

202. O gestor alega dificuldades financeiras para realização do certame. O argumento embora válido não justifica a reincidência na irregularidade. O município deve planejar suas atividades com vistas a fazer valer os comandos constitucionais.

203. Cabe consignar que tal irregularidade já foi alvo de determinações nas contas anuais de gestão de 2012³ e 2013⁴, sendo a Prefeitura Municipal de Torixoréu **reincidente no descumprimento de determinação** deste Tribunal.

204. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo a aplicação de **multa pela reincidência no descumprimento** determinação e a **determinação** para que inicie a realização de Concurso Público para o provimento dos cargos de controlador interno e contador, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

2.2. Da Irregularidade afastada pela equipe técnica

Responsável: Alcier dos Santos Duarte, Efetiva no Cargo de Auxiliar de Contabilidade

8.1. CB 02. Contabilidade – Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964).

8.1.2. Inconsistência nas informações de restos a pagar lançadas no Sistema APLIC: a relação individual de baixa de restos a pagar demonstra valores conflitantes com o respectivo saldo de restos a pagar demonstrados no Anexo 17; e, constatação de ausência de lançamentos, no Sistema APLIC, da movimentação de restos a pagar nas contas contábeis números 21361 (restos a pagar processados) e 21362 (restos a pagar não processados). Inobservância do disposto nos arts. 92, Parágrafo único, e 103, Parágrafo único, da Lei Federal n. 4320/1964. **(item 6.5)**

3 http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/101680/ano/2012/num_decisao/5353/ano_decisao/2013 visualizado em 12 nov. 2015

4 http://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/74845/ano/2013/num_decisao/2553/ano_decisao/2014 visualizado em 12 nov. 2015



205. Com relação a presente irregularidade, **a responsável** alega ter realizado corretamente os lançamentos, afirma que a divergência decorre de erro no Sistema APLIC.
206. Sustenta que o APLIC processa erroneamente os registros de inscrição e baixa, somando os valores das liquidações de restos a pagar não processados aos valores das baixas.
207. Informa que a situação foi verificada perante o setor de informática do Tribunal. Juntou cópia do Anexo XVII para comprovar suas alegações.
208. A **equipe de técnica** sanou o apontamento, levando em consideração as explicações do defendente e o anexo dos autos.
209. O **Ministério Público de Contas**, considerando as informações apresentadas, entende que o apontamento **deve ser sanado**, sobretudo pela documentação juntada às fls. 12/13 do documento digital nº 177785/2015.
210. Assim, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta pelo saneamento da irregularidade**.

Responsável: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal; Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças

8.5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.5.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram despesa com revisão e manutenção de veículos locados no montante de R\$ 10.775,47, encargos que, por força da Cláusula Oitava do Contrato 12/2013 e seu 1º Termo Aditivo, deveriam ter sido assumidos pela fornecedora dos automóveis. **(Item 6.4.5.2)**

211. Com relação a presente irregularidade, **os responsáveis** alegam que a irregularidade foi tratada no item 8.3.2. Assim, pleiteiam sua retirada do rol de



irregularidades.

212. **A equipe de técnica** sanou o apontamento, uma vez que a sua manutenção configuraria *bis in idem*.

213. O **Ministério Público de Contas**, considerando as informações apresentadas, entende que o apontamento **deve ser sanado**, o apontamento em análise assemelha-se integralmente ao apontamento constante no item 8.3.2.

214. Assim, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta pelo saneamento da irregularidade**.

Responsáveis: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal; Valdeni Alves de Figueiredo, Presidente da CPL; Luiz Paulo Gonsalves Resende, Assessor Jurídico

8.6. GB 99. Licitação. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.6.1. Em 11/07/2014, o Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, homologou procedimento de "carona" a ARP do Município de Barra do Garças extrapolando o limite legal estabelecido no âmbito do Estado de Mato Grosso (25%), e sem que houvesse previsão, no ato convocatório do Pregão Presencial 002/2014 dessa municipalidade, do quantitativo permitido para as adesões de "não participantes", em descumprimento às Resoluções de Consulta 15/2007 e 16/2009 do TCE-MT, e à jurisprudência do TCU acerca do assunto (Acórdão 855/2013 - Plenário, TC 044.700/2012-1, relator Ministro José Jorge, 10.4.2013) **(Item 6.3.1.1)**

8.7. HB 05. Contrato. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

8.7.1. Em 11/07/2014, o Prefeito do Município de Torixoréu, Sr. Odoni Mesquita Coelho, celebrou os Contratos 045/2014 e 046/2014 com a empresa A.P. da Silva Multieventos Ltda., em valores que somados (R\$ 3.575.850,00) se igualam ao registrado na ARP do Pregão Presencial 002/2014 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, ao qual aderira na condição de "carona", contrariando as hipóteses estabelecidas no Art. 3º do Decreto 7.892/2013 (Regulamento do SRP), e expondo a Administração a situação de risco perante o particular, que adquirira o direito subjetivo à execução da totalidade das avenças. **(Item 6.4.6)**

215. Em defesa, o **Sr. Odoni Mesquita Coelho** alega que a adesão deu-se em virtude da pesquisa de mercado ter registrado valor muito maior do que o da Ata do município de Barra do Garças. Informa que as cotações estão anexadas nos autos, este



fato permitiu parecer favorável ao procedimento adotado.

216. Quanto ao apontamento de ter excedido o limite 25% de adesão à Ata de Registro de Preços, a defesa informa que na Ata há previsão de adesão de até 100% do registrado, conforme item 9.1 do Edital do Pregão Presencial nº 002/2014, o qual se reproduz:

[...]

9.1.11 A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

[...]

9.1.14 As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, **a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de preços.**

217. Alega, ainda, a impossibilidade da exclusão de itens da adesão, sob pena de prejudicar a adesão e anular os princípios da eficiência e economia processual.

218. Ao final, informa ter seguido o parecer do assessor jurídico, o qual fora fundamentado no art. 15, § 3º, Lei nº 8.666/1993 e no fato do Tribunal de Contas da União ter admitido adesões de 100% do conteúdo de Atas de Registro de Preços (Acórdão nº 1.233/2012).

219. No que tange ao **item 8.7.1**, o gestor acrescenta as seguintes alegações:

[...] necessário registrar que em razão da adesão e contrato em foco, houve a contratação efetiva de R\$152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) com a empresa A. P. da Silva Multieventos Ltda, com empenho e pagamento como deve ser observado dos extratos contáveis anexos, correspondente a 4.26% (quatro ponto vinte e seis por cento) da adesão.

Destarte, não há qualquer irregularidade que tenha causado dano de qualquer natureza ao Município, sendo o apontamento mera formalidade, já que o valor utilizado perfaz o total de apenas 4.26% (quatro ponto vinte e seis por cento) do contrato. Mesmo que o limite de adesão se assentasse em 25% (vinte e cinco por cento) do total



registrado no Município de Barra do Garças – MT, não chegaria nem perto de extrapolar tal limite. Nesse sentido, deve a irregularidade ser considerada sanada.

220. Por sua vez, **o Sr. Valdeni Alves de Figueiredo** informa não ser o responsável pela adesão a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 002/2014. Entende que seria correto notificar a pregoeira municipal.

221. Com relação ao mérito, reiterou os argumentos apresentados pelo gestor e acrescentou a informação de que o município utilizou 4,26% do valor registrado na Ata, não tendo passado de um erro formal.

222. Em outra manifestação, **o Sr. Luiz Paulo Gonsalves Resende** reitera a manifestação apresentada pelo gestor e sustenta a improcedência da irregularidade.

223. Quanto ao **item 8.7.1**, ele alega que o contrato decorre das condições previstas na Ata de Registro de Preços. Havendo a adesão na forma estabelecida, não há motivos para que o contrato apresente diferença com relação à Ata aderida.

224. Informa a contratação efetiva de somente R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais), não havendo qualquer irregularidade que tenha causado dano ao erário.

225. Analisando a manifestação da defesa, **a equipe técnica, quanto ao item 8.6.1**, informa que a irregularidade formal foi concretizada pela adesão do município a 100% da Ata de Registro de Preços de Barra do Garças, descumprindo o disposto nas Resoluções de Consulta TCE/MT nº 15/2007 e 16/2009.

226. Aduz que a previsão equivocada do item 9.1 do Edital do Pregão Presencial nº 002/2014 de Barra do Garças não tem o condão de derrogar o limite de adesão de até 25% do valor global.

227. Por este fato, incluiu todos que deram causa no rol de responsáveis.

228. Contudo, pondera a necessidade de observar o valor gasto em relação à Ata



aderida. Consultando o Sistema APLIC em 20/10/2015, verificou que a Administração de Torixoréu consumiu o montante de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) da Ata, representando 4,26% do total (R\$ 3.575.850,00).

229. Ante o exposto, optou por converter a irregularidade em determinação, uma vez que não houve dano ao erário ou intenção de aquisição de 100% da Ata aderida. Concluiu que a aplicação de multa seria desproporcional.

230. Em relação ao **item 8.7.1**, primeiramente aduz que a Cláusula Segunda do Contrato nº 046/2014 expôs a Administração à situação de risco perante o particular, pois pela cláusula teria ele adquirido direito subjetivo à execução da totalidade das avenças. A Cláusula contém a seguinte previsão:

O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Torixoréu após entrega dos itens. Pelo fornecimento do objeto deste Contrato, a **Contratante pagará à Contratada o valor de até R\$ 3.550.750,00 (três milhões quinhentos e cinquenta mil setecentos e cinquenta reais)**, após devidamente conferida conforme nota fiscal apresentada nos termos da subcláusula acima, e sua aceitação pela contratante.

231. Em seguida, afirma que a referida cláusula não expõe a Administração, pois a modalidade licitatória (pregão presencial para registro de preços) conduz ao entendimento de que os bens e serviços serão consumidos a medida que forem necessários à Administração.

232. Assim, converteu o apontamento em recomendação.

233. Considerando os argumentos expostos, passa-se a análise do apontamento pelo **Ministério Público de Contas**.

234. No caso dos autos, vislumbra-se a necessidade de afastamento da responsabilidade dos Srs. Valdeni Alves de Figueiredo e Luiz Paulo Gonsalves Resende. O primeiro, por não ter participado do processo de adesão a Ata de Registro de Preços e, o segundo, pela limitação da responsabilidade do parecerista.

235. O parecer emitido nestes autos não integra o ato administrativo, assim sua



responsabilização somente poderá ser aventada nos casos de dolo, culpa ou erro inescusável. Não sendo suficiente a dissonância de sua opinião com a doutrina majoritária, conquanto que haja respaldo, ainda que minoritário, na manifestação proferida.

236. Consoante constatação da equipe técnica, embora a Prefeitura tenha aderido ao total da Ata, o consumo representou somente 4,26%, inferior ao previsto nas Resoluções de Consulta desta Corte de Contas. Assim, a aplicação de multa representaria medida desproporcional.

237. Quanto a Cláusula Segunda do Contrato nº 46/2014, trata-se de previsão que expõe a Administração, devendo ser evitada nos contratos. No caso, em análise não acarreta maiores problemas em virtude da modalidade licitatória adotada.

238. Em sendo assim, o Ministério Público de Contas, em consonância parcial com o entendimento da equipe técnica, manifesta pela **saneamento das irregularidades** e pela **recomendações** para que se abstenha de aderir a Ata de Registro de Preços em patamares superiores aos fixados nas Resoluções de Consulta TCE/MT nº 15/2007 e 16/2009 e para que verifique a adequação das cláusulas contratuais das minutas de contratos, sobretudo as decorrentes de adesões às Atas de Registro de Preços.

Responsável: Odoni Mesquita Coelho, Prefeito Municipal; Sílvio Souza Figueiredo, Secretário de Administração e Finanças; Luzia Bento Carneiro, Secretária Municipal de Saúde; Fabiana Cristina Rocha, representante do Hospital São Lucas Ltda. - ME

8.11. JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.11.1. O Prefeito do Município de Torixoréu, Sr Odoni Mesquita Coelho, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Luzia Bento Carneiro, e o Secretário de Administração e Finanças, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, liquidaram e pagaram ao Hospital São Lucas Ltda. - ME, despesa no valor de R\$ 347.600,00, sem que haja registros com os dados dos beneficiários dos atendimentos, quer na administração do Hospital São Lucas, quer nos arquivos da Secretaria Municipal de Saúde.
(Item 6.4.4)

239. Com relação a presente irregularidade, **as defesas** discordaram dos



apontamentos. Alegaram que a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital São Lucas possuem os dados dos beneficiários. Encaminharam diversas tabelas com os alegados atendimentos.

240. Destaca-se a defesa da Sra. Luzia Bento Carneiro, Secretária Municipal de Saúde, ela alegou que se sentiu coagida com a pressão da equipe técnica para que realizasse uma declaração formal.

241. **A equipe de técnica** sanou o apontamento, contudo teceu considerações a respeito da contratação. As principais são reproduzidas a seguir:

(...) o Contrato 011/2014 foi originado da Inexigibilidade de Licitação 001/2014, cujo objeto era a prestação de serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais e internações, com vigência de 15/01/2014 a 31/12/2014, no valor total de R\$ 722.274,00 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais), celebrado com o Hospital São Lucas Ltda – ME.

De acordo com a Cláusula Sétima do instrumento contratual, a prefeitura deveria pagar à contratada o valor fixo de R\$45.389,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos) pela disponibilidade dos serviços de pronto socorro permanente e consultas ambulatoriais nos dias de expediente normal e a estrutura física e de pessoal para o atendimento, acrescido do faturamento das AIHs (Autorização de Internação Hospitalar), que serão faturadas pela tabela de preços e procedimentos aplicada pelo SUS – Sistema Único de Saúde –, com o valor mensal estimado de R\$14.800,00 (catorze mil e oitocentos reais).

(...) o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 011/2014, celebrado em 1º de setembro de 2014, manteve a vigência da avença limitada a 31/12/2014 e promoveu alterações quantitativas e qualitativas no objeto, resultando num acréscimo de valor global da ordem de R\$ 149.176,00 (R\$ 37.294,00 X 4 meses) (...)

Assim, após esse breve resumo, passa-se à análise das justificativas e documentos encaminhados pelos citados responsáveis. As tabelas enviadas contêm os seguintes dados: número de atendimentos, descrição do tipo de atendimento (cirurgias eletivas, pequenas cirurgias e pacientes em observação), data do atendimento, nome, endereço e telefone do paciente, tipo e quantidade de procedimentos.

De acordo com tais tabelas, com relação aos três itens questionados,



em 2014 foram realizadas 30 (trinta) pequenas cirurgias, 19 (dezenove) cirurgias eletivas e houve 731 (setecentos e trinta e um) pacientes em observação. A análise de tais tabelas demonstrou ausência de alguns dados importantes, tais como: documentos pessoais (RG e CPF) e telefone dos pacientes, endereço completo dos usuários (nas tabelas só constam, em sua maioria, os nomes das ruas e avenidas), além de um melhor detalhamento dos procedimentos efetuados em tais pacientes.

Além disso, o citado Contrato 011/2014 e seu Aditivo foram celebrados de forma equivocada, pois, embora haja o detalhamento mensal de cada procedimento (quantidades, valores unitários e valores totais), nas cláusulas que tratam do objeto contratual, o pagamento pelos serviços médico-hospitalares foi definido com valores mensais fixos – Cláusula Sétima do Contrato 011/2014, alterada pela Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo – quando deveria ter sido por cada procedimento realizado.

(...) **conclui-se que a irregularidade foi sanada** pelos documentos enviados na defesa. Porém, tendo em vista as falhas comentadas, sugere-se que seja **determinado** aos atuais Prefeito e Secretário de Saúde que:

- 1) Haja um melhor controle sobre os procedimentos médico-hospitalares realizados no município, que devem fazer constar em uma base de dados confiável e de fácil acesso aos órgãos fiscalizadores e que contenha as informações essenciais de cada paciente, tais como: documentos pessoais (RG e CPF), endereço completo e telefone dos pacientes, além de um melhor detalhamento dos procedimentos efetuados em tais pacientes;
- 2) A Secretaria de Saúde passe a anexar nos processos de pagamentos a hospitais e/ou clínicas todos os documentos comprobatórios de tais despesas, tais como a relação dos procedimentos realizados (com todos os dados necessários) e os demais documentos obrigatórios (AIHs, laudos médicos, etc);
- 3) Os contratos cujos objetos constituem-se na prestação de serviços médico-hospitalares sejam pagos de acordo com a realização de cada procedimento previsto no instrumento contratual, e não em valores fixos, independente da realização de qualquer procedimento, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência.

242. O **Ministério Público de Contas**, considerando as informações apresentadas, entende que o apontamento **deve ser sanado**, todavia **com determinações** à gestão municipal.



243. Analisando os pontos principais, verifica-se a necessidade de um melhor controle sobre os procedimentos médico-hospitalares realizados, para tanto deve existir uma base de dados confiável e de fácil acesso à sociedade e aos órgãos de fiscalização, com informações essenciais de cada paciente.

244. Os processos de pagamentos devem conter documentação suficiente para comprovar as despesas realizadas.

245. Ademais, os contratos de prestação de serviços médico-hospitalares devem ser celebrados de modo que o pagamento seja efetuado com base em cada procedimento realizado, não tomando por base valores fixos, dando ênfase à eficiência.

246. Assim, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta pelo saneamento da irregularidade, contudo pela imposição das determinações retromencionadas.**

Responsável: Letícia Oliveira Luz, Responsável pela Unidade de Controle Interno

8.14. EB 99. Sem Classificação. Irregularidade referente à Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCEMT.

8.14.1. A controladora interna não comprovou a emissão do parecer final da UCI, visto que o documento não foi informado ao TCE-MT, via Sistema APLIC, na carga do mês de dezembro de 2014. Inobservância do disposto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 33/2012-TP, bem como no art. 4º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT 01/2007. **(item 6.5.2)**

247. Com relação a presente irregularidade, **a responsável** informa ter enviado o parecer na carga de dezembro.

248. **A equipe de técnica** sanou o apontamento, em pesquisa ao Sistema APLIC, verificou que a informação esta correta.

249. O **Ministério Público de Contas**, considerando as informações apresentadas, entende que o apontamento **deve ser sanado**, ante ao envio tempestivo do parecer do controle interno.



250. Assim, o *Parquet* de Contas, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta pelo saneamento da irregularidade.**

2.3 Do Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

251. No relatório técnico preliminar foi feita a análise do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2.553/2014-TP do respectivo órgão jurisdicionado.

252. Diante desse confronto de informações, a equipe técnica concluiu que a maioria das determinações impostas nos acórdãos foram cumpridas pelo Município. Contudo, houve a **reincidência** nas irregularidades **EB 11 e KB 10.**

3. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

253. *In casu*, reputa-se necessária a remessa digitalizada de cópia dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para a verificação de possível violação à Lei nº 8.429/92, uma vez que o presente caso demanda uma apuração mais detalhada e pode configurar possível ato de improbidade administrativa.

4. ANÁLISE GLOBAL

254. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, é possível extrair a ocorrência de **8 (falhas) falhas no exercício de 2014**, contudo elas possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

255. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, a impropriedade constante do **item 8.10.1** causou um dano ao erário de **R\$ 756.614,28 (setecentos e cinquenta e seis mil seiscientos e quatorze reais e vinte e oito centavos)**, além de que



desestabilizaram a atuação da administração como um todo.

256. Assim sendo, versa o art. 194, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: “Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I. Grave infração à norma legal ou regimental; II. Dano ao erário (...) § 1º. Poderão ser julgadas irregulares, ainda, as contas que apresentem reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator em processo de prestação ou tomada de contas”.

257. Outrossim, pelas razões já expostas, verifica-se que a seguinte irregularidade merece ser afastada:

8.4. HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

258. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende necessário o julgamento pela **irregularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu**, com aplicação de multa, recomendação, determinação legal, restituição ao erário.

5. CONCLUSÃO

259. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, em **divergência parcial** com a equipe técnica, **manifesta**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Torixoréu, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Odoni Mesquita Coelho**, nos termos do art. 23, da



Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 194, §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação** à Prefeitura Municipal de Torixoréu para que:

b.1) **se abstenha de aderir** a Ata de Registro de Preços em patamares superiores aos fixados nas Resoluções de Consulta TCE/MT nº 15/2007 e 16/2009;

b.2) **verifique** a adequação das cláusulas contratuais das minutas de contratos, sobretudo as decorrentes de adesões às Atas de Registro de Preços;

c) pela **determinação** à Prefeitura Municipal de Torixoréu para que:

c.1) **inicie** a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de controlador interno, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa** por descumprimento de determinação;

c.2) **aperfeiçoe** o controle sobre os procedimentos médico-hospitalares realizados no município, **criando uma base de dados** confiável e de fácil acesso aos órgãos fiscalizadores, com informações essenciais de cada paciente, tais como: documentos pessoais (RG e CPF), endereço completo e telefone dos pacientes, além de um melhor detalhamento dos procedimentos efetuados em tais pacientes;

c.3) **anexe** nos processos de pagamentos a hospitais e/ou clínicas todos os documentos comprobatórios de tais despesas;

c.4) **celebre** contratos na prestação de serviços médico-hospitalares a serem pagos de acordo com a realização de



cada procedimento previsto no instrumento contratual, e não em valores fixos, independente da realização de qualquer procedimento, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência;

d) pela **determinação de abertura de tomada de contas ordinária** à irregularidade **Gestão Patrimonial_Gravíssima_01**. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). **BA 01**, constante no **item 8.9.1**, a fim de verificar a execução do objeto do Contrato nº 36/2014;

260. e) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

e.1) **Contratos**. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 76 da Lei 8.666/93) **HB 04**

e.2) **Controle Interno – Grave**. Não preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT n. 33/2012; Resolução de Consulta do TCE-MT n. 24/2008) **EB 11**

f) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão das irregularidades:

f.1) **Despesa_Grave**. Realização de despesas consideradas



lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964)

JB 01

f.2) **Gestão Patrimonial_Gravíssima_01**. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). **BA**

01

g) pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho, com fundamento no art. 75, VII, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão da irregularidade **Pessoal – Grave**. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da CR). **KB 10**.

h) pela **aplicação de multa** à responsável, Sra. Alcier dos Santos Duarte, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão da irregularidade **Contabilidade – Grave**. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964). **CB 02**.

i) pela **aplicação de multa** à responsável, Sra. Luana Patrícia Mendonça Campos, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão da irregularidade **Despesa**. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT. **JB 99**.

j) pela **aplicação de multa** ao responsável, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, e a



empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II em razão da irregularidade **Gestão Patrimonial_Gravíssima_01**. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). **BA 01**

k) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** aos Sr. Odoni Mesquita Coelho, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade **JB01**;

l) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário, solidária**, aos Sr. Odoni Mesquita Coelho, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, e a empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT, em razão do dano ao erário evidenciado na irregularidade **BA 01**;

m) pela **determinação** legal para que o gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho **restitua**, aos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de **R\$ 21.344,82 (vinte e um mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos)**, referente aos apontamentos **8.3.1** (R\$ 10.569,35) e **8.3.2** (R\$ 10.775,47);

n) pela **determinação** legal para que os responsáveis, Sr. Odoni Mesquita Coelho, Sr. Sílvio Souza Figueiredo, e a empresa Baliza Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – ME, **restitua, de maneira solidária**, aos cofres públicos, com recursos próprios, a importância de **R\$ 756.614,28 (setecentos e cinquenta e seis mil seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos)**, referente ao apontamento **8.10.1**.

o) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

p) pela **remessa** digitalizada de cópia dos autos à **douta Procuradoria-Geral de Justiça** para a verificação de possível violação à Lei nº 8.429/92.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2015.

(assinatura digital)⁵

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

⁵Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.